

PARECER Nº 535/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.004756/2019-81
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.

PRINCIPAIS DOCUMENTOS E MARCOS PROCESSUAIS											
Auto de Infração - AI (2732724)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI (2737014)	Defesa Prévia (2791633)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (3543244)	Crédito de Multa - SIGEC (4028946)	Número de infrações apenadas	Total Multa(s) aplicada(s)	Ciência da DC1	Recurso (4076564)	Aferição Tempestividade (4458792)
007508/2019	25/8/2018	20/2/2019	21/2/2019	12/3/2019	31/1/2020	669449207	1	R\$ 10.000	18/2/2020	27/2/2020	22/6/2020

Proponente: Pedro Gregório de Miranda Alves - SIAPE 1451780 - Membro Julgador ASJIN - Portaria ANAC nº 2479/ASJIN/2016.

1. HISTÓRICO

1.1. Primeiramente, adota-se o relatório constante da análise de primeira instância (3543244) como parte integrante deste histórico.

1.2. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em face de decisão proferida no curso do presente processo administrativo registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, da qual restou aplicada sanção de multa consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número acima referenciado.

1.3. O AI de referência, cujo teor se transcreve a seguir, deu origem ao feito descrevendo a conduta do interessado como infração enquadrada na norma acima especificada.

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

CÓDIGO EMENTA: 03.0007565.0095

HISTÓRICO: A empresa GOL deixou de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada..

DADOS COMPLEMENTARES:

Data do Voo: 25/08/2018 - Número do Voo: 1298.

1.4. Em 31/1/2020, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no patamar máximo previsto, de R\$ 10.000,00 (3543244), sendo gerado o crédito de multa SIGEC (4028946) de referência.

1.5. Em 13/2/2020, foi enviado ofício de notificação do interessado acerca do apenamento (4030485), o qual foi entregue em 18/2/2020 (4124875).

1.6. O interessado então protocolou recurso administrativo (4076564) em 27/2/2020 (4076565), cuja tempestividade foi certificada em despacho pela ASJIN em 22/6/2020 (4458792).

1.7. Em despacho datado de 23/3/2020 (4172015), a ASJIN consignou ter identificado irregularidade de representação na peça recursal e, por ser vício sanável, foi enviado ofício de notificação do interessado para regularização, no dia 1º/6/2020 (4391109).

1.8. Em 19/6/2020, o interessado protocolou petição para regularizar representação (4452800).

1.9. Em despacho datado de 22/6/2020, a ASJIN aferiu a admissibilidade do recurso e sua tempestividade (4458792), sendo os autos então distribuídos à relatoria para seguimento do feito, à carga deste analista.

1.10. É o breve relato.

2. PRELIMINARES

2.1. **Da concessão de efeito suspensivo**

2.2. Preliminarmente ao mérito, o interessado requer a concessão do efeito suspensivo, com

base no art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472, de 2018, de modo a afastar, até o julgamento do recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, sob o argumento de que a execução provisória pode lhe causar grave prejuízo, na medida em que poderá ser inscrita na dívida ativa e sofrer restrições como concessionária de serviço público.

2.3. Especificamente em relação à inscrição do débito em dívida ativa, cabe esclarecer que esta ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da decisão de segunda instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do recurso em segunda instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

2.4. Esclarece-se, ainda, que, de fato, as restrições advindas da inscrição em dívida ativa do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBA estavam previstas no art. 54, da já citada Resolução nº 472, de 2018, mas sua aplicabilidade foi suspensa, cautelarmente, pela Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, ad referendum da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019.

2.5. **Da regularidade processual**

2.6. Considerados os marcos processuais dispostos no quadro acima, bem como os eventos descritos no histórico supra que complementa o relatório da DC1, aponta-se que o presente feito preservou os princípios e interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do contraditório e da ampla defesa do interessado, razão pela qual se acusa sua regularidade.

2.7. Julga-se, assim, o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3. **MÉRITO**

3.1. **Da fundamentação da matéria**

3.2. Trata-se de norma que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo que regem as circunstâncias que ensejam a preterição de passageiro durante a execução do contrato de transporte. A Resolução nº 400/2016, ao dispor a hipótese para a caracterização da preterição de embarque, também dispõe a forma de ação para que o transportador evite incorrer nesta condição ante as circunstâncias contingenciais que limitem sua disponibilidade de assentos no voo:

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016

Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para o voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por **voluntários para serem reacomodados em outro voo mediante compensação negociada** entre o passageiro voluntário e o transportador.

§ 1º A reacomodação dos passageiros voluntários em outro voo mediante a aceitação de compensação não configurará preterição.

§ 2º O transportador poderá condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico.

(Grifou-se)

3.3. Assim, pelo disposto no art. 23 acima, ainda que haja contingência no voo que impacte a capacidade de assentos da aeronave e, por conseguinte, impossibilite o embarque de todos os passageiros que firmaram o contrato de transporte, o transportador deve lançar mão da busca, mediante negociação, por passageiros voluntários para não seguir no voo originalmente contratado. E é exatamente esta obrigação normativa que tem o condão de transformar uma circunstância latente de preterição ao abrir a possibilidade de a descaracterizar, desde que obtido sucesso na negociação que resulte somente haver passageiros não embarcados no voo que, comprovadamente, se voluntariaram para tanto.

3.4. Ou seja, a ocorrência de contingência relacionada à indisponibilidade de assentos para passageiros do voo não necessariamente implica preterição, pois ocorre antes de esta última se consumir, em fase pretérita de possibilidade de abertura de negociação entre empresa aérea e passageiro para composição que permita a incidência do §1º do art. 23 acima, vez que tal negociação, se exitosa, pode implicar a incidência da excludente citada.

3.5. Por outro lado, no caso de contingência que resulte indisponibilidade de assentos na aeronave e que impeça que o passageiro exerça sua opção de seguir ou não em seu voo originalmente contratado, vez que frustrada a busca por voluntário, resta configurada situação de haver passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada não embarcado no voo originalmente contratado e que não foi voluntário para tal, caracterizada pois a ocorrência da preterição de passageiro, conduta esta prevista como infração capitulada na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

3.6. **Das questões de fato**

3.7. Do que informa a fiscalização e do que se depreende dos autos do processo, no dia 25/8/2018, em SBGR, a passageira Camila Kindi Carazzai (localizador XQQT8E) apresentou-se para o embarque no voo 1298, no horário estipulado pelo transportador/interessado, no qual, contudo, foi impedida de embarcar sem ser tampouco voluntária para não seguir no voo.

3.8. Questionado sobre a ocorrência, o interessado não apresentou comprovação de suas alegações de que a passageira foi voluntária. Apensou documentação de pagamento que apenas comprova ter havido compensação financeira à passageira ocorrida a posteriori, após ciência do interessado de que ela protocolizou manifestação na ANAC sobre a ocorrência, corroborando as

informações da fiscalização de ausência de negociação com a passageira e de que esta não foi voluntária.

3.9. Tem-se assim que o interessado de fato descumpriu o contrato de transporte com a passageira por preterição de embarque em voo no qual possuía reserva marcada e no qual não se voluntariou para deixar de embarcar, restando caracterizada infração ao CBA (art. 302, III, p).

3.10. **Das razões do recurso**

3.11. Em grau recursal, o interessado apresentou as seguintes razões de mérito (4076564):

(...)

Como exposto, o voo inicialmente contratado sofreu impedimentos operacionais, motivo pelo qual, nos exatos termos previstos na Resolução ANAC 400/16, a GOL ofereceu à Sra. Camila as alternativas de recomodação no próximo voo disponível, reembolso e execução do serviço por outra modalidade.

Dadas as alternativas, Sra. Camila optou pelo reembolso do valor do bilhete diretamente em sua conta corrente, bem como negociou o recebimento da compensação financeira através depósito bancário no valor de R\$ 1.425,80 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), o que foi devidamente cumprido pela Gol, conforme comprovante juntado à defesa.

Ora, a defesa apresentada pela Recorrente nunca admitiu que tivesse supostamente preterido a passageira, muito pelo contrário, na medida em que comprovou que a passageira se voluntariou a receber a compensação financeira.

Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Recorrente, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, pois a atuação se baseia única e exclusivamente na reclamação dos passageiros.

Não se pode obrigar a Recorrente a constituir prova negativa e, portanto, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.

Além disso, o Enunciado nº 09/JR/ANAC-2009 da Junta recursal desta D. Agência Reguladora, já se manifestou sobre a necessidade de existência de provas para que um Auto de Infração possa ser lavrado, a saber: "A denúncia é meio hábil para provocar a atividade de fiscalização, mas não é suficiente para a lavratura do auto de infração. A ausência de outras provas concretas prejudica a apuração dos fatos (grifo nosso)."

Por fim, não há que se falar que a Recorrente preteriu a passageira, muito pelo contrário, sendo medida de justiça que se proceda à reforma da decisão de primeira instância proferida, com o consequente arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

3.12. Adicionalmente, o interessado questiona a dosimetria adotada na DC1, o que será tratado mais adiante na presente análise, em seção específica.

3.13. **Da análise das razões recursais**

3.14. Com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a sua fundamentação e motivação, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante da presente análise.

3.15. Quanto às alegações recursais, primeiramente cabe esclarecer que é fato que a passageira deixou de embarcar no voo originalmente contratado com o interessado, havendo indicativo inicial de que contra sua vontade face a reclamação chegada a esta Agência. Ainda assim, houvesse a passageira se voluntariado para deixar de seguir no referido voo, bastaria tão somente o interessado apresentar documentação probatória dessa hipótese para que a infração de preterição decaísse.

3.16. Mas, ao revés, falhou o interessado em acostar aos autos prova documental de suas alegações, de que a passageira tenha se voluntariado e de que a compensação financeira efetuada se deu como objeto de negociação com esta finalidade, de deixar de seguir no voo originalmente contratado por vontade própria, não podendo pois a ocorrência entrar na excludente no caso de preterição, por falta de comprovação inequívoca de ter sido ela voluntária.

3.17. Ademais, é de se destacar que o mero recebimento de compensação financeira, *per si*, não basta para configurar que tenha sido esta objeto da negociação prevista na norma entre transportador e passageira para fins que se voluntariasse a não seguir no voo. Novamente, cabe ao interessado comprovar que tal compensação fez parte deste suposto acerto prévio, anterior à recusa de embarque no voo, o que contudo não se verifica nem se depreende dos autos. Certo é que, como em momento algum a passageira teve a opção de seguir no voo originalmente contratado, constitui a alegação de que seria ela então voluntária, da forma posta pelo interessado em suas razões, vazia de sustentação. E isso porque falha também o interessado em apor prova de que tal negociação tenha de fato ocorrido e de que a compensação financeira que consta dos autos tenha sido objeto dela.

3.18. E no tocante à comprovação da compensação financeira como objeto da negociação passageiro-empresa aérea, cabe menção ao § 2º do art. 23 da Resolução 400/2016, segundo o qual pode o transportador condicionar o pagamento das compensações à assinatura de termo de aceitação específico. Trata-se da previsão normativa que disponibiliza ao ente regulado meio inequívoco de produção de prova material, algo tão carente no presente feito, diga-se, de ter não só buscado voluntários em circunstância de preterição como negociado com estes os termos para deixar de seguir no voo para fins de descaracterizar a preterição iminente.

3.19. Nesse espeque, cabe consignar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas à verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo, 23. ed. Ed. Malheiros (2004):

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou

seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram.” (...) “no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material”.

3.20. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado, não sendo contudo o que os autos demonstram, sendo a materialidade infracional bem caracterizada ao longo de todo o certame. E, acerca da prova negativa levantada pelo interessado, a também chamada prova diabólica diz respeito à extrema dificuldade ou impossibilidade de se provar fato negativo, ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não aconteceu com base nos ensinamentos do direito canônico de que somente o diabo poderia provar um fato negativo.

3.21. Por fundamento, cabe citar o Novo Código de Processo Civil - CPC, que acrescentou nova regra, a qual trata que a distribuição do ônus deixa de ser estática, na medida em que o §1º do artigo 373, abre a possibilidade de aplicação da Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova. Esta, por sua vez, ensina que o ônus da prova é distribuído para quem puder suportá-lo. Desde que de forma justificada, cabe ao Juiz redistribuir o ônus da prova entre os integrantes da relação processual, caso entenda excessiva dificuldade para determinada parte, que possua o encargo de produzir a prova e de outro lado verifique maior facilidade da parte adversa em fazê-la.

3.22. A esse respeito, temos que no Direito Administrativo a teoria da prova negativa, por ora, em pouco ou nada afeta. Isso porque o CPC deve ser aplicado apenas de forma subsidiária à Lei 9.784/1999 e apenas nos casos em que esta for silente. Assim, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa.

3.23. Ainda assim, o interessado-regulado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.24. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus fiscalizatório* da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa. E no caso em tela, é de se reforçar ter restado assegurada a produção de prova ao interessado, incluso ao se fazer valer o possibilidade disposta no § 2º do art. 23 da Resolução 400/2016 referenciado no recurso.

3.25. Ante o exposto, resta confirmada a conduta infracional imputada ao interessado por deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.26. **Da dosimetria da sanção**

3.27. Confirmada a prática infracional, resta analisar a adequação da sanção aplicada.

3.28. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08 de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções previstas.

3.29. Em respeito ao que dispõe o CBA, a sanção deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86). A seu turno, a IN nº 08/2008, em vigor à época dos fatos, determinava que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.30. Assim, cabe seguir a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que previa a sanção de multa para o caso em tela nos seguintes patamares: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no patamar médio; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no patamar máximo.

3.31. Isso posto, conforme a previsão normativa, *in casu*, o decisor de primeira instância entendeu ausentes circunstâncias atenuantes e presente circunstância agravante, razão pela qual aplicou a sanção de multa no patamar máximo.

3.32. Contudo, em grau recursal, interessado apela para que a multa seja aplicada no patamar médio estabelecido na norma, com as alegações que abaixo se transcrevem:

(...) cconforme reconhecido pela própria decisão, a Recorrente tomou medida eficaz para amenizar as consequências da perda do voo, isto é, procedeu com o reembolso do valor, assim como compensou a passageira financeiramente, mediante o depósito de R\$ 1.425,80 para a conta da Sr. Camila, conforme comprovante juntado à defesa.

Nesse sentido, o art. 36, § 1º, II, da Resolução ANAC 472/18, é circunstância atenuante a “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”.

Diante disso, deve ser considerado o reembolso voluntário do valor, de acordo com o que foi solicitado pela passageira à Recorrente, para fins de atenuar a pena aplicada pela r. decisão

recorrida.

3.33. Primeiramente, a circunstância atenuante a que se refere o interessado na peça recursal, “a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”, prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos, só pode ser adotada se as ações do autuado para amenizar ou evitar as consequências da infração não consistirem obrigações normativas postas, como por exemplo a concessão de assistência material em caso de atraso, cancelamento ou preterição. Aliado a isso, devem necessariamente ser adotadas antes de proferida a decisão de apenamento.

3.34. Nesse sentido, verifica-se dos autos do processo que a compensação financeira citada pelo interessado consiste obrigação normativa consequente da própria preterição e prevista na Resolução nº 400/2018:

Art. 24. No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

3.35. Entente-se assim não ser aplicável no presente caso a atenuante requerida pelo interessado, de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão.

3.36. Por outro lado, quanto à circunstância agravante de reincidência adotada em DC1 prevista no art. 22, §2º, inciso I da Resolução nº 25/2008, entende-se esta como adequadamente aplicada, vez que o extrato SIGEC referenciado, e aqui anexado (4502620), informa consistir a infração objeto do presente feito, datada de 25/8/2018, reincidência específica no art. 302, inciso III, alínea "p", do CBA, daquela com penalização definitiva, que data de 31/1/2018.

3.37. Ante o exposto, entende-se deva a dosimetria ser aplicada no patamar máximo, uma vez presente circunstância agravante e ausentes circunstâncias atenuantes previstas na Resolução nº 25/2008 vigente à época dos fatos e aplicáveis ao caso.

3.38. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

3.39. Dada a inexistência de circunstância atenuante e a existência de circunstância agravante aplicáveis ao caso, sugere-se que seja aplicada sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a infração objeto do presente feito, que é o valor máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, sugere-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de preterição da passageira Camila Kindi Carazzai (localizador XQQT8E), capitulada no artigo 302, inciso III, "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa em epígrafe.

4.2. É o parecer e proposta de decisão.

4.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Pedro Gregório de Miranda Alves

SIAPE 1451780



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Gregório de Miranda Alves, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2020, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4502415** e o código CRC **F63B335D**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC|pedro.alves

Data/Hora: 03/07/2020 21:00:47

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Nº ANAC: 3000002790

CNPJ/CPF:

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral UF: RJ

End. Sede: PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, S/N - TERREO, AREA PUBLICA, ENTRE EIXOS 46-48, O-P SALA DE GERENCIA BACK OFFICE

Bairro: Centro Município: Rio de Jane

CEP: 20021340

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	663935186	003307/2018	00068000111201879	08/06/2018	03/01/2018	R\$ 7 000,00	08/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
Totais em 03/07/2020 (em reais):						7 000,00		7 000,00	7 000,00			0,00

[Histórico do Lançamento](#)

Legenda do Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 510/2020

PROCESSO Nº 00066.004756/2019-81
INTERESSADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração - AI nº 007508/2019 (2732724), de deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.
2. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 - CBA.
3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (4502415), ressaltando que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a IN nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO** conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor máximo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II Resolução nº 25/2008 quando da ocorrência dos fatos, para a infração descrita no AI de referência de preterição da passageira Camila Kindi Carazzai (localizador XQQT8E), capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, e que consiste o crédito de multa SIGEC 669449207.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 01/09/2020, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4502636** e o código CRC **A9588741**.